



PROVIMENTO Nº 12/08-CGJ

Processo nº 10-06/000446-8

Regulamenta a entrega de autos para extração de cópias. Insere os arts. 564-A, 564-B e 564-C na CNJ-CGJ.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a inexistência de regulamentação expressa na Consolidação Normativa Judicial-CGJ quanto à entrega de autos para extração de cópias;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos em todas as unidades do Poder Judiciário de 1º Grau,

RESOLVE PROVER:

Art. 1º - Fica inserido o art. 564-A na CNJ-CGJ com a seguinte redação:

“Art. 564-A - **Os autos de processos CÍVEIS e JECCÍVEL poderão ser retirados do Cartório para extração de cópias**, sendo responsabilidade do requerente a seleção das peças a serem copiadas, bem como a devolução, nas condições em que foram recebidos. Poderão retirar os autos de cartório para extração de cópia:

I - Advogados e Estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, devidamente constituídos no processo, **mesmo quando houver fluência de prazo comum às partes.**

II - Advogados e Estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo sem procuração, desde que o feito não tramite em segredo de justiça (inciso XIII do Art. 7º da Lei 8906 de 1994) e não contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário (Art. 816 da CNJ-CGJ).

III - Terceira pessoa com autorização expressa do procurador habilitado, que se responsabilize sob fé de seu grau, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário (Art. 816 da CNJ-CGJ).

IV - As próprias partes litigantes, sendo que, nas situações em que existam nos autos documentos de difícil restauração, informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, ou título executivo extrajudicial, a parte deverá ser acompanhada por servidor ou estagiário do cartório.

§ 1º - **A autorização referida no inciso III deverá seguir o modelo do Anexo I** deste Provimento e **será acompanhada de cópia da carteira da OAB do advogado que autoriza** e informação atualizada do processo.

§ 2º - Os autos de inquéritos policiais, processos criminais, termos circunstanciados, processos da área infracional da Infância e Juventude e VEC somente poderão ser retirados para extração de cópia por advogado e estagiário inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e regularmente constituídos. Caso a parte não possua advogado, o cartório providenciará as cópias solicitadas no prazo máximo de 48 horas, mediante recolhimento prévio das despesas correspondentes.

Art. 2º - Fica inserido o art. 564-B na CNJ-CGJ, com a seguinte redação:

“Art. 564-B – Os autos retirados para extração de cópias, mediante **retenção do documento de identidade do solicitante**, deverão ser restituídos a cartório no **prazo máximo de duas horas**.

Parágrafo único – Não ocorrendo a devolução, o Escrivão comunicará o fato ao Juiz de Direito que determinará a imediata busca e apreensão dos mesmos.”

Art. 3º - Fica inserido o art. 564-C na CNJ-CGJ, com a seguinte redação:

“Art. 564-C – Até implementação da funcionalidade – carga para xérox - no sistema THEMIS1G, a entrega de autos para extração de cópia a partes, advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB será anotada em planilha própria, conforme o modelo do Anexo II deste Provimento, retendo-se o documento de identidade.

Parágrafo único – A entrega de autos para extração de cópia a terceira pessoa autorizada pelo procurador habilitado observará o disposto no § 1º do art. 564-A. **A autorização será devolvida ao requerente no momento da devolução dos autos ao cartório.**“

Art. 4º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 04 de abril de 2008.

Des. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça